



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339264

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014865-21.2022.8.26.0008, da Comarca de Santo André, em que é apelante/apelado AREBO COMUNICAÇÃO LTDA, é apelado/apelante BL COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso da Ré e negaram provimento ao recurso adesivo da Autora. V.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1014865-21.2022.8.26.0008

APELANTE: Arebo Comunicação Ltda.

APELADO: BL Com. Atividades de Internet Ltda.

COMARCA: Santo André – 8ª Vara Cível

Rescisão Contratual. Prestação de Serviços de Assessoria de Imprensa. Multa Contratual. Contrato que prevê expressamente multa compensatória equivalente a um mês do valor vigente da prestação de serviços, em caso de inobservância de qualquer disposição contratual. Cláusula penal com função coercitiva e compensatória. Rescisão abrupta do contrato pela autora, sem observância do prazo de notificação prévia de 30 dias. Princípio do *pacta sunt servanda* que deve ser respeitado. Ausência de abusividade nas cláusulas contratuais. Recurso da Ré provido para condenar a Autora ao pagamento da multa contratual. Recurso adesivo da Autora desprovido.

VOTO nº: 50.831

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente a ação de rescisão contratual cumulada com declaração de inexigibilidade de débito, bem como a reconvenção. O magistrado, Doutor Alberto Gentil de Almeida Pedroso asseverou que todo contrato pode ser rescindido, mas havia uma cláusula de serviço por 30 dias que deveria ser seguida para justificar qualquer cobrança. No entanto, afirmou que o que restou demonstrado nos autos é que após os e-mails trocados, nada foi realizado por nenhuma das partes, ou seja, nenhum serviço foi prestado e nenhum pagamento também. Reconheceu a

rescisão do contrato sem pagamento para nenhuma das partes, condenando ambas ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da causa. Por fim, aplicou multa de 5% do valor da causa à Ré por ato atentatório à dignidade da justiça.

Em suas razões recursais, a Ré Arebo Comunicação Ltda Me alega que a multa cobrada é devida, pois estava prevista de forma clara no contrato. Sustenta que a Autora rescindiu o contrato antecipadamente, incorrendo na cláusula penal. Argumenta que desempenhou trabalho por três meses e que o princípio do *pacta sunt servanda* deve ser respeitado. Requer a reforma da sentença para que seja reconhecida a legalidade da cobrança da multa.

Por sua vez, a Autora BL Com. Atividades de Internet Ltda. interpôs recurso adesivo pleiteando a reforma parcial da sentença para excluir sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Argumenta que o juiz reconheceu que não houve prestação de serviço e que o contrato era passível de rescisão, devendo a condenação em honorários recair apenas sobre a Ré.

Recursos tempestivos,
preparados e não respondidos.

É o relatório.

BL Com Atividades de Internet Ltda. ajuizou ação de rescisão contratual cumulada com declaratória de inexigibilidade de débito em face de Arebo Comunicação Ltda Me alegando que celebrou com a Ré em 15/08/2022, contrato de assessoria de imprensa para apresentação de seus negócios, mas em razão da ausência de resultados na divulgação, comunicou via e-mail a rescisão contratual em 19/09/2022, sendo informado pela Ré que aquele seria seu último dia trabalhado. Porém, a Ré expediu boleto com a cobrança dos valores de R\$ 4.042,50 e R\$ 1.567,50, mesmo sem prestar nenhum serviço, e sendo os valores de setembro já adimplidos em 19/09. Pleiteia a rescisão do contrato de prestação de serviços, bem como a declaração de inexigibilidade do débito de R\$ 4.042,50.

A ação e a reconvenção foram julgadas improcedentes. A controvérsia em tela versa sobre a legalidade da cobrança de multa contratual pela Arebo Comunicação Ltda Me em face da rescisão antecipada do contrato por parte da BL Com Atividades de Internet Ltda., bem como a análise do pedido de reforma da sentença quanto à condenação em honorários advocatícios.

O contrato firmado entre as partes estabelecia, em sua cláusula 7, item 7.1, a previsão expressa de multa compensatória equivalente a 01 (um) mês do valor vigente da prestação de serviços, em caso de

inobservância de qualquer disposição contratual. Esta cláusula penal tem função coercitiva e compensatória, visando tanto estimular o cumprimento da obrigação quanto pré-fixar as perdas e danos em caso de inadimplemento.

Ademais, o contrato previa a necessidade de notificação prévia com antecedência de 30 (trinta) dias para a rescisão. No entanto, tal cláusula não foi observada pela Autora ao comunicar a rescisão do contrato com efeitos imediatos. A Ré comprovou ter prestado serviços durante o período contratual vigente, tendo inclusive apresentado relatório com publicações realizadas. A rescisão abrupta do contrato, sem a observância do prazo de notificação prévia, causou evidente prejuízo à Ré.

O princípio do *pacta sunt servanda* deve ser respeitado, mormente quando não se vislumbra qualquer abusividade nas cláusulas contratuais. As partes, ao celebrarem o contrato, manifestaram livremente sua vontade e se vincularam às condições ali estabelecidas, não podendo, posteriormente, se eximir das obrigações assumidas por mera conveniência.

Quanto ao recurso adesivo interposto pela Autora, que pleiteia a reforma da sentença para afastar sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, não merece acolhimento. Considerando que a

ação principal foi julgada improcedente e que, com a reforma da sentença, a reconvenção será julgada parcialmente procedente, sendo de rigor a manutenção da condenação da Autora ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Ante ao exposto, dá-se provimento ao recurso interposto pela Ré para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente a reconvenção, condenando BL Com Atividades de Internet Ltda ao pagamento da multa contratual no valor de R\$ 2.475,00, com correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, e nega-se provimento ao recurso adesivo interposto pela Autora, mantendo-se a condenação em honorários advocatícios.

Pedro Baccarat

Relator